



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Seção de Licitações

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2019

PROCESSO Nº 28123/2018

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 14h25, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via *e-mail* a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa CV PNEUS, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **registro de preços para eventual aquisição de pneus, protetores e câmaras para de acordo com a necessidade dos veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Carlos, por um período de 12 (doze) meses.**

Questionamento 1:

Gostaria esclarecer quanto aos Lotes do Edital 067/2019, pois em alguns Lotes possuem pneus no qual não vendemos, tão pouco é de nosso conhecimento, e isso nos impossibilitaria de participar do pregão. DA IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR LOTE QUANDO TRATAR-SE DE BEM DIVISÍVEL Conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços por valor global POR LOTE.

Contudo, resta completamente ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez. Ademais, a própria legislação e o entendimento majoritário dos Tribunais entendem que tal procedimento é ilegal. Vejamos o que preceitua o Art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93: "As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala". Percebe-se que a ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto seja parcelado a fim de melhor aproveitar os "recursos disponíveis no mercado" e de ampliar a "competitividade" do certame.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, na decisão de nº 393/94 do Plenário posicionou-se no mesmo sentido: "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade" Além do mais, tal entendimento resta sumulado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 247): É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Percebe-se que o critério de julgamento de "menor preço por lote", ao invés de menor preço unitário é danoso ao erário, e, nesse sentido, cada vez mais os órgãos de controle tem se posicionado contra esse critério, conforme amplamente evidenciado na presente impugnação. E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: "Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração". (destaque nosso).

Diante do exposto, resta claro que nas licitações realizadas pela Administração, deve sempre ser adotado o critério de julgamento do "menor preço por item", já que, com inúmeros entendimentos já estarem pacificados quanto ao critério de julgamento por "menor preço por lote" ser inviável ao poder público, justamente por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competição, ferindo assim, princípios basilares da administração pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção de proposta mais vantajosa para a administração, mediante isonomia entre os competidores, fim único de toda a licitação.

Dessa forma, resta completamente evidente que mantendo a forma de licitação por lote, a administração pública está de forma clara e evidente contrariando a legislação pátria, bem como configurando a restritividade à competição, ao passo que são poucas empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar. Requer-se que seja excluída tal exigência do certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

Resposta:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Seção de Licitações

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

O município optou pela formação de lotes de acordo com o critério técnico da semelhança dos produtos ofertados, sendo divididos com base no objeto de aplicação dos pneus, ou seja, de acordo com as características dos produtos, sendo o certame dividido em 7 lotes.

Tal decisão foi adotada considerando o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens tão somente pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

A questão foi levada até o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciado através do TC-018154.989.19-8, que se manifestou como segue:

“Vistos.

*Representação formulada por GL Comercial Ltda. contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 067/2019 (Processo nº 26414/2018)**, lançado pela **Prefeitura Municipal de São Carlos**, visando ao “registro de preços para eventual aquisição de pneus, protetores e câmaras para de acordo com a necessidade dos veículos da frota” municipal.*

Alega a empresa Representante “que o critério de julgamento de “menor preço por lote”, ao invés de menor preço unitário é danoso ao erário, ...”

Pede a adoção de medidas legais para o cancelamento/suspensão do processo licitatório, a fim de que seja determinada a republicação do chamamento público com as retificações pertinentes.

É a síntese.

*Na hipótese, ausente demonstração de **patente a ilegalidade e/ou restritividade da licitação**, o pedido não comporta acolhimento.*

O objeto licitado é composto de 62 (sessenta e dois) itens divididos em 07 (três) Lotes^[1] de produtos afins, afigurando-se razoável o critério de agrupamento de materiais, efetivado em consonância com tipos veículos que compõem a frota do município licitante e, nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência da Corte.

Ademais, a Representante deixou de carrear elementos objetivos capazes de evidenciar que a aglomeração impugnada enseja prejuízo à participação de potenciais interessadas.

Nas circunstâncias, pois, ausentes motivos que demandem drástica intervenção no certame criticado, sobretudo quando inviável a dilação probatória sem prejuízo ao regular processamento do torneio.

Ante o exposto, adstrito aos pontos suscitados na impugnação, indefiro os pleitos da representante.”

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro